



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao § 2º do art.7º da MP nº 996, de 2020, a seguinte redação:

Art 7º

§ 2º O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação, para os empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

I - de infraestrutura básica, nos termos do disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações; e

II - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras.

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade de infraestrutura nos empreendimentos habitacionais dever ficar às expensas do poder público apenas quando se destinar às famílias de baixa renda. Nos demais casos, deve ser seguido o disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, onde essa responsabilidade é do promotor do empreendimento. A emenda procura corrigir dispositivo que oneraria indevidamente estados e municípios.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

